Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDQX 8AWNQ TNC74 W7J4U

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0009657-51.2020.8.16.0031
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Réu: Luis Felipe Santos Manvailer

DECISÃO

1 – Preparado o processo para julgamento, este Juízo, em 14 de setembro de 2020, designou o dia 03 de dezembro de 2020 para sua realização (evento 32.2).

Após a observância de todos os procedimentos legais, inclusive sorteio e intimação dos jurados e testemunhas, acolhendo pedido formulado pela Defesa, decorrente da infecção por um dos advogados de defesa pelo vírus SarsCov-2 (COVID19), cancelou-se a sessão plenária, com sua redesignação para o dia 25 de janeiro de 2021 (evento 514.1).

Acolhendo, novamente, outro pedido da defesa, cancelou-se a sessão, redesignando-a para o dia 10 de fevereiro de 2021 (evento 591.1).

A defesa técnica do réu, no dia 09 de fevereiro de 2021, véspera da sessão de julgamento, peticionou nos autos requerendo a requisição de reforço policial, alegando situação de insegurança nesta Comarca para a realização do júri. O pedido, contudo, não foi acolhido pelo Juízo, conforme decisão lançada no evento 874, sob o fundamento de que este magistrado, na qualidade de Juiz Presidente do Tribunal do Júri e de Diretor do Fórum de Guarapuava, determinou a observância de regras específicas de segurança pessoal e sanitária para o julgamento, inexistindo quaisquer dados concretos a evidenciar a necessidade de serem adotadas outras medidas, porquanto o aparato policial requisitado e a equipe de segurança particular do Fórum são suficientes para garantir a ordem dos trabalhos e a segurança de todos os envolvidos. De fato, na data do julgamento (10/02/2020), não houve nenhum problema registrado atinente à segurança dos trabalhos, conforme certidão emitida pela assistente da Direção e ofício da Polícia Militar, ambos juntados nas informações prestadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (autos nº 0006307-17.2021.8.16.0000).

Também no dia 09 de fevereiro de 2021, a defesa do acusado impetrou o *Habeas Corpus* nº 0006307-17.2021.8.16.0000, pleiteando a suspensão da sessão de julgamento e pugnando pelo desaforamento do feito para outro Comarca. O pleito liminar foi indeferido pelo Desembargador Relator no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (evento 08). Na mesma data, foi formulado pleito de suspensão da sessão de julgamento, além de pedido de reconsideração de liminar, nos autos de Habeas Corpus nº 635798 / PR (2020/0344836-8), o qual, de igual forma, foi indeferido pelo Relator no Superior Tribunal de Justiça, Ministro Ribeiro Dantas.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDQX 8AWNQ TNC74 W7J4U

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Na data de 10 de fevereiro de 2021, às 09h, foi aberta a sessão de julgamento do processo em questão. Apregoada as partes e resolvidas as questões preliminares suscitadas pela Defesa, foi realizado o sorteio de jurados, com a composição do Conselho de Sentença.

Após a formação do Conselho de Sentença, durante o depoimento da primeira testemunha arrolada pela acusação, os defensores do acusado, quando da elaboração de um questionamento, apresentaram vídeo não juntado nos autos. Diante da imediata contrariedade manifestada pelo Ministério Público e pelo Assistente de Acusação, o Juízo indeferiu a exibição da mídia, vez que não juntado nos autos de acordo com a regra prevista no art. 479 do Código de Processo, bem como em desacordo com a decisão proferida já em 25 de novembro de 2020 sobre esse ponto (como consta no item 5.2 da decisão de evento 375), contra a qual as partes – inclusive a defesa – não apresentaram nenhuma insurgência nos autos, mediante petição ou embargos de declaração, ou na via recursal.

O indeferimento da exibição da mídia, por não respeitar a norma legal do art. 479 do Código de Processo Penal, foi anotado na ata da sessão de julgamento, registrando-se, portanto, a questão controvertida, o que viabilizaria plenamente eventual recurso pela Defesa. Ainda assim, todos os defensores do acusado presentes em Plenário optaram por abandonar o julgamento sob a alegação de cerceamento de defesa.

Ato contínuo, este magistrado dissolveu o Conselho de Sentença e determinou a comunicação da OAB/PR, cujo Presidente estava presente durante a sessão de julgamento, e, ainda em Plenário, pediu a palavra e manifestou ciência da situação registrada em Plenário. O ofício foi expedido no evento 899.

Houve, além disso, aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, com supedâneo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal[1] e do Superior Tribunal de Justiça[2], haja vista que, ainda que plenamente possível o questionamento da decisão

[1] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAPUT DO ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DE MULTA DE DEZ A CEM SALÁRIOS MÍNIMO AO ADVOGADO QUE ABANDONA INJUSTIFICADAMENTE O PROCESSO, SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO JUÍZO. CONSTITUCIONALIDADE. DISPOSIÇÃO LEGAL QUE VISA ASSEGURAR A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E O DIREITO INDISPONÍVEL DO RÉU À DEFESA TÉCNICA. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE (STF, ADI 4398, Min. Rel. Carmem Lúcia, j. Em 05.08.2020)

[2] PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. VIOLAÇÃO AO ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABANDONO INJUSTIFICADO DE PLENÁRIO POR ADVOGADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA RESTABELECIDA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATO INCONTROVERSO. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Quinta Turma tem rechaçado a postura de abandonar o plenário do Júri como tática da defesa, considerando se tratar de conduta que configura sim abandono processual, apto, portanto, a atrair a aplicação da multa do art. 265 do Código de Processo Penal. Precedentes. (RMS 54.183/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Rel. p/ Acórdão Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 2/9/2019). 1.1. No caso em tela, o Advogado abandonou o Plenário após indeferido seu pleito de dissolução da sessão motivado no fato do representante da acusação ter

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDQX 8AWNQ TNC74 W7J4U

proferida por este magistrado, como todo ato jurisdicional emanado do Poder Judiciário na sua atividade-fim, tal insurgência deve ser veiculada na esfera recursal própria, o que foi viabilizado à parte com o registro da questão em ata.

É o breve relato. Passo a fundamentar e decidir.

2 – Ante o quadro fático-jurídico dos autos em mesa, resta, portanto, deliberar nova data para o julgamento do feito pelo Tribunal do Júri, além da adoção de medidas efetivas para evitar novo adiamento injustificado do julgamento popular do feito por conduta imputável à defesa do acusado.

2.1 – Data da sessão de julgamento e sorteio de jurados.

Diante da necessidade de conciliar as pautas de três juízos para viabilizar as oitivas por videoconferência das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa, designo a Sessão de Julgamento para início no dia **04 de maio de 2021, às 09h**, a qual será realizada de forma presencial, com as cautelas previstas no art. 7º, §1º, da Recomendação nº 62 do CNJ, mantidas todas as determinações judiciais contidas nos autos.

desenrolado perante os jurados um extrato de sistema com mais de 30 metros de folhas que supostamente se tratavam dos antecedentes criminais do réu. 1.2. Conforme precedentes, o representante do Ministério Público pode fazer referência aos antecedentes criminais durante os debates no julgamento pelo Tribunal do Júri, inexistindo violação ao art. 478 do CPP. Ainda, eventual abuso de direito poderia ter sido impugnado por meio próprio. 2. A revaloração jurídica de fatos considerados no acórdão proferido pelo Tribunal de origem não configura o revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1821501/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020)

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPP. POSSIBILIDADE. MOTIVO IMPERIOSO NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (…) 3. No caso em exame, a decisão agravada não merece reforma, na medida em que "os causídicos já representavam o réu há cerca de 1 ano, além de já terem feitos inúmeros pedidos de adiamento do Júri todos deferidos pelo Juízo de primeiro grau", razão pela que qual não se verifica motivo imperioso apto a justificar um novo adiamento do Tribunal do Júri. Portanto, correta a decisão que aplicou a multa processual, na medida em que "a postura dos causídicos na sessão do plenário do Júri consistiu em verdadeira afronta ao devido processo legal e à ampla defesa, paralisando a tramitação processual do feito e causando prejuízo ao réu e ao Poder Judiciário, ainda mais levando em consideração o julgamento pelo Tribunal do Júri (alimentação, transporte do preso, deslocamento de policiais, etc)". 4. O caso em apreço não se amolda aos precedentes trazidos à colação pelos ora embargantes (RMS 51.511/SP e RMS 32.742/MG), uma vez que nos referidos julgados foi reconhecido o motivo imperioso para a ausência do causídico no ato processual, o que não se verifica na espécie. 5. Embargos de declaração acolhidos a fim de conhecer do agravo regimental para, entretanto, negar-lhe provimento. (EDcl no AgRg no RMS 47.429/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2019, DJe 09/04/2019)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDQX 8AWNQ TNC74 W7J4U

Para o sorteio dos jurados, designo o dia **05 de abril de 2021, às 13h15min**, o qual será realização mediante videoconferência.

2.2 – Nomeação de defensor dativo.

Na sessão de julgamento de 10 de fevereiro de 2021, houve a dissolução do Conselho de Sentença, em virtude de o acusado ter ficado indefeso, já que sua defesa técnica abandonou o Plenário. Portanto, como medida de cautela absolutamente necessária no caso dos autos a fim de evitar condutas similares que, de maneira injustificada e protelatória, impeçam que o caso seja submetido ao julgamento popular, entendo que, neste momento, faz-se necessária a nomeação de advogado dativo para estudo e acompanhamento do caso para que, na eventualidade de novo abandono injustificado de Plenário ou outra conduta processual similar, não seja necessária a dissolução do Conselho de Sentença e não haja nova frustração do julgamento da causa pelo seu Juiz Natural, consoante acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos de Desaforamento de Julgamento nº 0053556-95.2020.8.16.0000.

Guilherme de Souza Nucci, jurista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, leciona acerca da conduta processual de abandonar o Plenário:

> *"A responsabilidade do juiz presidente, portanto, é a das mais exigidas. A maioria das falhas, que podem redundar em vícios insanáveis, anulando-se, posteriormente, o julgamento advém da má direção do magistrado togado. Por isso, antes de se pensar na figura do juiz como aquele que desenvolve o "simples" trabalho de coordenação das atividades alheias, lembremos que toda e qualquer impugnação levantada pela parte, sob questão e fato ou de direito, deve ser resolvida de imediato, sem que se possa ter maior reflexão. O juiz, no Tribunal do Júri, chamado a decidir, por exemplo, se uma prova pode ou não ser exibida aos jurados, não promove o processo à conclusão, leva-o para casa, medita por horas e, depois, profere a decisão. Deve fazê-lo de pronto.*
>
> *(...)*
>
> ***Espera-se, naturalmente, que as decisões judiciais, tomadas oralmente, embora registradas em ata, durante a sessão de julgamento, sejam fielmente respeitadas pelas partes. Não há cabimento em revolta ou insurgência contra o decidido pelo magistrado, a ponto de uma ou outra parte resolver se retirar do plenário, prejudicando, por óbvio o término da sessão. Seria um autêntico desrespeito não somente ao Poder Judiciário, mas também a cada um dos jurados**, particularmente, que se deslocaram de seus afazeres*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDQX 8AWNQ TNC74 W7J4U

para enfrentar um dia extenuante de trabalho, sem nenhum tipo de remuneração, mas somente para cumprir seu dever cívico.

Inexiste, pois, qualquer civilidade no tocante à atitude de protesto consistente em deixar o plenário quando a decisão do magistrado é contrária ao que foi pleiteado ou aguardado pela parte. Para isso, existe o direito de reclamar, inscrevendo-se em ata o requerimento, dando ensejo à interposição futura do recurso cabível." (Tribunal do Júri, 7ª Ed., Editora Forense, p. 172/173).

Não é diverso o posicionamento doutrinário do jurista e advogado André Peixoto de Souza:

> *"Nos EUA, advogado abandonar plenário durante o julgamento pode ensejar ao causídico 1 ano de prisão e perda definitiva de inscrição na "Ordem dos Advogados", além de multas, indenizações e perda significativa de sua reputação: rechaço de sua própria história.*
>
> *No Brasil, o abandono de plenário na sessão de julgamento é apenas mais uma estratégia utilizada pelo defensor ou pelo acusador que percebe estar numa enrascada. Sob o manto infinito – e completamente pejorado – da ampla defesa, ou das garantias fundamentais (cada vez mais etéreas, desconhecidas e descomprometidas), qualquer faísca pode dar ao causídico o efeito retórico, isento de ética profissional, que lhe faltava para deixar a sessão, prorrogando o destino da causa (e prorrogando a situação do cliente, a satisfação pública, as despesas processuais, a estrutura do Judiciário e as angústias atreladas a uma questão delicada como aquela de competência do Tribunal Popular).*
>
> *O ato, por singela definição, é a conduta – da acusação ou da defesa – de retirar-se do julgamento em curso perante o Tribunal do Júri, impedindo assim a sua continuidade, o que culmina com a dissolução do Conselho de Sentença.*
>
> *(...)*
>
> *Fora os advogados e servidores do Tribunal do Júri, em regra todas as demais pessoas – jurados, testemunhas, peritos, público, e o próprio acusado – não compreendem a atitude de quem abandona o plenário, seja o defensor, seja o acusador. A questão prática que se põe é a seguinte: e agora, o que acontece?; é simples: (i) aquele que deu causa à conduta (quem abandonou o plenário) deverá arcar com multa a ser definida pelo Juízo – entre 10 e 100 salários mínimos –, no fulcro do art. 265 do CPP; (ii) quem*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDQX 8AWNQ TNC74 W7J4U

abandonou o plenário deverá ser compelido a assumir todas as despesas do novo julgamento, pois o primeiro ato foi pago pela sociedade, e não seria justo que, por decisão arbitrária e estratégica de acusador ou defensor, a sociedade arque novamente com as mesmas despesas; (iii) o causador de todo o transtorno será representado no seu respectivo Conselho (OAB ou MP, conforme o caso), e apresentará as suas justificativas por haver tomado aquela atitude, arcando com as possíveis consequências; (iv) o Juízo convocará nova sessão plenária, e todo o rito será reiniciado, desde a formação do [novo] Conselho de Sentença até o efetivo julgamento da causa; ***(v) a essa nova sessão, no caso da defesa, o Juízo poderá nomear defensor público ou dativo (art. 497, V do CPP) para atuar na causa.***

(...)

Com efeito, ***existem meios cabíveis e vias processuais adequadas, previstas em lei, para qualquer insurgência ocorrida em plenário do júri, muito bem capaz de resguardar a ampla defesa, em toda a amplitude hermenêutica dessa garantia fundamental.***

O júri é a corte mais democrática já conhecida em toda a história.

Responsabilidade, respeito, civilidade, serenidade, ética, preparo, qualificação. Essas são as principais características de um Tribuno do júri. O abandono de plenário fere todas elas". (Júri: abandono de plenário. Canal Ciências Criminais, 2016. Disponível em: https://canalcienciascriminais.com.br/juri-abandono-de-plenario).

Nesse ponto, os juristas Rodrigo Faucz Pereira e Silva, advogado criminalista, e Daniel Ribeiro Surdi de Avelar, juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, abordam, também, acerca das consequências acerca da conduta de abandonar o Plenário, a exemplo da nomeação de defensor dativo caso o abandono seja da defesa constituída do réu, *vide*:

"Questão diferente se refere ao abandono de Plenário. Por mais que se possa criticar pelo âmbito da ética profissional e boa-fé processual, tratar-se-ia de ato estratégico da parte quando da ocorrência de graves violações no decorrer do julgamento. Entretanto, em tais casos, ***existem vias processuais próprias que a parte pode se valer.*** *Caso o abandono se concretize, caberá ao juiz dissolver o Conselho de Sentença, impondo multa à parte que deu causa, bem como oficiar à OAB (caso se trate do advogado) ou à PGJ (caso se trate do promotor de justiça),* ***podendo até nomear defensor para uma próxima sessão na hipótese de entender que se trata de mera conduta protelatória.****"*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDQX 8AWNQ TNC74 W7J4U

(Plenário do Tribunal do Júri, Ed. 2021, Editora Revista dos Tribunais, *Ebook*, RB-3.6. Parte I. Plenário do Tribunal do Júri. 3. Presença das partes e adiamento da sessão de julgamento).

O abandono de Plenário **não é**, portanto, sucedâneo recursal, porquanto todas as questões controvertidas deliberadas durante a sessão de julgamento podem ser submetidas à apreciação do Juízo *ad quem*, resguardando adequadamente e dentro dos contornos legais a ampla defesa. Cuida-se o abandono de Plenário, na realidade, de conduta processual que vai de encontro ao postulado da boa-fé processual.

Conforme registrado na ata do julgamento frustrado pelo abandono injustificado, o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, derradeiro intérprete da legislação infraconstitucional, refuta o abandono de Plenário como ato legítimo do exercício do direito de defesa, incidindo a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, sem prejuízo das sanções disciplinares eventualmente cabíveis, *vide*:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. VIOLAÇÃO AO Art. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. **ABANDONO INJUSTIFICADO DE PLENÁRIO POR ADVOGADO**. IMPOSIÇÃO DE MULTA RESTABELECIDA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATO INCONTROVERSO. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **A Quinta Turma tem rechaçado a postura de abandonar o plenário do Júri como tática da defesa, considerando se tratar de conduta que configura sim abandono processual, apto, portanto, a atrair a aplicação da multa do art. 265 do Código de Processo Penal**. Precedentes. (RMS 54.183/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Rel. p/ Acórdão Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 2/9/2019). 1.1. No caso em tela, o Advogado abandonou o Plenário após indeferido seu pleito de dissolução da sessão motivado no fato do representante da acusação ter desenrolado perante os jurados um extrato de sistema com mais de 30 metros de folhas que supostamente se tratavam dos antecedentes criminais do réu. 1.2. Conforme precedentes, o representante do Ministério Público pode fazer referência aos antecedentes criminais durante os debates no julgamento pelo Tribunal do Júri, inexistindo violação ao art. 478 do CPP. Ainda, **eventual abuso de direito poderia ter sido impugnado por meio próprio**. 2. A revaloração jurídica de fatos considerados no acórdão proferido pelo Tribunal de origem não configura o revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 1.821.501/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 28/04/2020).*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDQX 8AWNQ TNC74 W7J4U

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.* ***ABANDONO DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI****. IMPOSIÇÃO DE MULTA DO ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1.* ***Esta Corte Superior possui entendimento de que a postura do advogado de abandonar o plenário do Júri impõe a aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Precedentes****. 2. Na hipótese, a acusação desistiu da ouvida de duas testemunhas que havia arrolado porque não se fizeram presentes quando da realização do pregão. Contudo, no decorrer do ato, quando já iniciada a instrução em plenário com a oitiva da primeira testemunha defensiva, foi noticiado por uma das oficiais de justiça que participava da sessão que referidas testemunhas estavam presentes nas dependências do fórum e, por equívoco de informação dada na portaria foram encaminhados para local diverso.* ***Diante da excepcional situação, o Promotor de Justiça, que somente havia desistido dessas testemunhas ante a ausência, acabou insistindo na inquirição delas, o que foi admitido pelo juízo. A Defesa, alegando inversão na ordem da produção da prova, abandonou o plenário.*** *3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1636861/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 10/03/2020)*

Isso porque[3]: "***o reconhecimento de que os advogados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública exercem funções essenciais à Justiça*** ***não lhes outorga imunidade absoluta."***

[3] *PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 489, § 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 265 DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 3. ABANDONO DO PLENÁRIO DO JÚRI. SITUAÇÃO QUE CONFIGURA ABANDONO DA CAUSA. PRECEDENTES. 4.EXISTÊNCIA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IRRELEVÂNCIA. CARÁTER ADMINISTRATIVO. MULTA DO ART. 265 DO CPP. CARÁTER PROCESSUAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. 5. ALEGADO MOTIVO IMPERIOSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TESTEMUNHA FALTANTE. AUSÊNCIA DE CLÁSULA DE IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 461 DO CPP. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA REFERIDA. ART. 400, § 1º, DO CPP. 6. MULTA APLICADA AO DEFENSOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO EM NOME DA DEFENSORIA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. MULTA QUE DEVE SER SUPORTADA PELA INSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE AÇÃO REGRESSIVA. 7. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO EM PARTE, PARA QUE A MULTA SEJA APLICADA À DEFENSORIA PÚBLICA. 1. Encontram-se devidamente refutados todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido, não havendo se falar, portanto, em ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC. 2. O "Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela constitucionalidade do art. 265 do CPP, cuja aplicação não acarreta ofensa ao contraditório e à ampla defesa, mas representa, isto sim, estrita observância do regramento legal". (AgInt no RMS 58.366/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/03/2019, DJe 25/03/2019). 3. A Quinta Turma tem rechaçado a postura de abandonar o plenário do Júri como tática da defesa, considerando se tratar de conduta que configura sim abandono processual, apto, portanto, a atrair a aplicação da multa do art. 265 do Código de Processo Penal. Precedentes. 4.* ***A punição do advogado, nos termos do art. 265 do Código de Processo***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDQX 8AWNQ TNC74 W7J4U

A título de mera argumentação, conforme registrado na ata da sessão de julgamento frustrada por conduta imputável à Defesa, é importante consignar que a *quaestio iuris* que motivou a alegação de cerceamento de defesa foi decidida nos autos em novembro de 2020, ou seja, antes da sessão de julgamento pautada para 03 de dezembro de 2020.

Não houve nenhuma insurgência da defesa, seja nos autos, seja na via recursal, inclusive eventual correição parcial, tal como manejado pela Defesa contra a decisão do Juízo proferida no evento 32.1, por meio da qual se indeferiu parcialmente requerimentos da Defesa na fase do art. 422 do Código de Processo Penal e foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 16 de novembro de 2020, com o julgamento de improcedência dos pedidos formulados nos autos de Correição Parcial Criminal nº 0065729-54.2020.8.16.0000.

Na decisão exarada no movimento 375, em prestígio da boa-fé processual e do princípio da não surpresa, o Juízo, a pedido do Ministério Público e após conceder a oportunidade processual de manifestação da Defesa – que não quis se manifestar e deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado –, esclareceu a exegese do art. 479 do Código de Processo Penal, cientificando as partes nos seguintes termos:

Penal, não entra em conflito com sanções aplicáveis pelos órgãos a que estão vinculados os causídicos, uma vez que estas têm caráter administrativo, e a multa do Código de Processo Penal tem caráter processual. Ademais, o próprio texto da norma ressalva a possibilidade de aplicação de outras sanções. Recorde-se que o reconhecimento de que os advogados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública exercem funções essenciais à Justiça não lhes outorga imunidade absoluta. *As instâncias judicial-penal e administrativa são independentes. 5. O abandono do Tribunal do Júri se deu em virtude de alegado cerceamento de defesa, uma vez que a Magistrada indeferiu o pedido de adiamento da sessão, em razão do não comparecimento de testemunha, e indeferiu o pedido de oitiva de testemunha referida. Contudo, como é de conhecimento, o art. 461, caput, do CPP dispõe que o julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido sua intimação com cláusula de imprescindibilidade, o que não é a hipótese dos autos. Da mesma forma, o art. 400, § 1º, do mesmo Diploma autoriza o juiz a indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Nesse contexto, estando devidamente fundamentado o indeferimento do pleito da defesa, nos estritos termos da lei, considero que a justificativa apresentada pelo Defensor Público não revela motivo imperioso para abandono do Plenário do Júri.* ***Não se pode descurar, ademais, que existem meios processuais próprios para que a defesa possa se insurgir contra o indeferimento de seus pleitos, motivo pelo qual não se pode ressalvar a conduta sancionada.*** *6. No que concerne à questão institucional, entendo que o Defensor Público, em sua atuação na defesa das pessoas hipossuficientes, exerce munus público em nome da Defensoria Pública.* ***Assim, as sanções aplicadas aos seus membros, nesse contexto, devem ser suportadas pela instituição, sem prejuízo de eventual ação regressiva, acaso verificado excesso nos parâmetros ordinários de atuação profissional, com abuso do direito de defesa****. 7. Recurso em mandado de segurança a que se dá parcial provimento, para que a multa seja aplicada à Defensoria Pública, e não ao Defensor Público. (RMS 54.183/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Rel. p/ Acórdão Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 02/09/2019)*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDQX 8AWNQ TNC74 W7J4U

Diante de todo o exposto, determino que as partes sejam cientificadas de que, acaso tenham interesse em apresentar vídeos editados em sessão plenária de julgamento, deverão observar as seguintes diretrizes:

> ***i)*** tratando-se de vídeo que contenha somente elementos já constantes dos autos, a exemplo de depoimentos, imagens, etc., **não haverá a necessidade de juntada do vídeo com três dias úteis de antecedência.** Mas, em contrapartida, os dados fáticos e técnicos que foram utilizados pela edição de vídeos deverão, caso solicitados, ser disponibilizados em Plenário ao juiz presidente, com informação detalhada acerca dos movimentos processuais, inclusive minuto e segundo, de onde foram retirados, a teor do art. 480 do Código de Processo Penal;
>
> ***ii)*** caso haja qualquer tipo de inovação nos vídeos, com juntada de trechos que contenham elementos não carreados aos autos, **deverá ser observado o disposto no art. 479 do Código de Processo Penal, sob pena de indeferimento de sua apresentação.**

Insta consignar que, na fase preclusiva do art. 422 do Código de Processo Penal, a Defesa do réu nada requereu acerca do acesso aos referidos HD´s, os quais possuem, cada um, 04 terabytes de capacidade de armazenagem, conforme documento de evento 1.123, além de demandarem equipamento DVR específico para acessar o seu conteúdo.

Depois do momento processual do art. 422 do Código de Processo Penal, o Juízo, no movimento 250, deferiu o pedido da Defesa de evento 244, formulado em 12 de novembro de 2020, para a juntada de todas as mídias digitais dos objetos apreendidos acautelados perante a Secretaria deste Juízo.

Ato contínuo, em colaboração com as partes, **a Secretaria deste Juízo**, após receber os autos da 2ª Vara Criminal desta Comarca, **promoveu a juntada de 206 (duzentos e seis) arquivos no sistema Projudi**, relacionados em autos de apreensão diversos, tal como nos eventos 347 (Apreensão nº 84779/2018 – imagens das câmeras de segurança do Edifício Golden Garden), 348 (Apreensão nº 107888/2018 – laudos), 349 (Apreensão nº 101343/2018 – imagens das câmeras de segurança do Box Lounge), 350 (mídias brutas da RPC requeridas pela Defesa), 351 (imagens e vídeos encaminhados pelo Instituto de Criminalística requeridos pela Defesa), 352 (laudo de espelhamento dos notebooks apreendidos, requerido nos autos nº 0017841-64.2018.8.16.0031), 385 (anexos dos laudos nºs 42449/2018, 44127/2018, 43426/2018 e 48873/2018 do Instituto de Criminalística).

Com relação aos HD´s apreendidos no evento 1.123, na decisão de evento 288, diante da impossibilidade de aferir o tamanho das mídias inseridas nos HD´s e da necessidade de equipamento específico para acessar o conteúdo do equipamento de armazenamento, consistente em DVR com vários canais, o Juízo solicitou a colaboração da empresa de segurança do Edifício Golden Garden e determinou a intimação da defesa para acompanhar o ato de extração e informar quais mídias possuía interesse em realizar cópia, *vide*:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDQX 8AWNQ TNC74 W7J4U

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

1 – Diante da certidão de evento 281.7 e a impossibilidade de extração do conteúdo pelo DTIC, requisite-se à empresa ZEUS - EXCELÊNCIA EM SEGURANÇA ELETRÔNICA a realização da diligência, a qual poderá ser efetuada no dia 23 de novembro de 2020, às 09h00min, nas dependências da Secretaria da 1ª Vara Criminal e Plenário do Tribunal do Júri desta Comarca.

Em razão da impossibilidade de se aferir, neste momento, o tamanho das mídias que serão extraídas, vez que os referidos HDs possuem, cada um, 4 terabytes de capacidade de armazenagem, conforme documento de evento 1.123, bem como da eventual impossibilidade de juntada do conteúdo no sistema PROJUDI, intime-se a Defesa para acompanhar o ato de extração e informar quais mídias possui interesse em realizar cópia, devendo trazer, para tanto, mídia digital em tamanho compatível com o conteúdo da apreensão, nos termos do item 3.1.7.3 da Instrução Normativa nº 05/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ressalte-se que outras informações sobre a realização da diligência poderão ser solicitadas diretamente com a chefe de Secretaria desta unidade via telefone.

Na petição de evento 336, a Defesa do réu declarou ciência da data designada para extração das mídias e informou que declinaria oportunamente quais delas teria interesse em realizar cópia. Confira-se:

> **LUIS FELIPE SANTOS MANVAILER**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, por intermédio de seus bastantes procuradores *infrassignatários*, à presença de Vossa Excelência, em atenção as decisões de *movs. 288.1 e 307.1*, exarar ciência, bem como expor e requerer o que segue:
>
> ***Em primeiro lugar,*** a Defesa declara ciência da data designada para extração das mídias - *dia 23 de novembro de 2020, às 09h00min* - bem como informa que, oportunamente, declinará quais delas possui interesse em realizar cópia.

A Secretaria deste Juízo, no movimento 353, certificou o acesso da Defesa ao conteúdo dos dois HD´s, nestes termos:

CERTIDÃO

Certifico que todas as mídias encaminhadas a este Juízo foram juntadas nos movimentos anteriores, com exceção dos dois HDs das câmeras de segurança apreendidos nos autos, ante à impossibilidade técnica para juntada no sistema projudi, salientando que, em cumprimento ao item 1 da decisão de evento 288.1, a empresa ZEUS compareceu a este Juízo e permanece até a presente data para a extração do conteúdo solicitado pela defesa. Informo que os HDs, bem como as demais apreensões, encontram-se armazenadas nesta Secretaria.

Certifico que, diante da juntada dos documentos mencionados, intimo as partes para ciência.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDQX 8AWNQ TNC74 W7J4U

Em petição encartada no movimento 374, a Defesa do réu informou que permaneceu na Secretaria desta unidade judiciária para extração do conteúdo das câmeras de segurança até o final da tarde do dia 24 de novembro de 2020, porém não obteve acesso a todas as câmeras, pois o equipamento DVR levado pela empresa de segurança possuía limite de 16 canais de câmeras por HD, requerendo a apreensão do equipamento DVR do Edifício Golden Garden.

O Juízo, por intermédio do evento 375, deliberou sobre o pleito defensivo em 25 de novembro de 2020, *vide*:

> 5.2 – Em relação ao pedido de expedição de ofício requisitório ao síndico do Edifício Golden Garden determinando que, com urgência, disponibilize o equipamento DVR para extração e acesso às imagens constantes do HD, entendo não merecer deferimento, na medida em que a diligência poderá ser realizada diretamente pela Defesa, sem restrição ao direito e a regular fiscalização do edifício.
>
> Conforme o Auto de Apreensão do evento 1.137, os HD´S contendo as imagens internas e externas do edifício foram apreendidas no dia 31.07.2018, isto é, há praticamente 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, sendo que, somente agora, sem especificar adequadamente qual a prova que buscar obter, que ainda não fora ventilada nos autos, a Defesa solicita a intervenção no direito de propriedade de terceiros, prejudicando, inclusive, a regular segurança do edifício, mediante a apreensão do equipamento DVR, necessário para extração e acesso às imagens.
>
> Este Juízo, como se sabe, não detém referido equipamento e, acaso o pedido fosse formulado em tempo oportuno, como na primeira fase do rito do júri ou, ao menos, na fase do art. 422 do Código de Processo Penal, poderia ter se empreendido esforços, organizando, de maneira adequada com a empresa responsável pela segurança do edifício, a fim de que a extração fosse feita no momento mais adequado, sem prejuízo às atividades regulares de terceiros.
>
> No entanto, a Defesa, quando instada a especificar as provas a serem produzidas em Plenário, fez diversos pedidos e, em nenhum deles, solicitou o acesso à totalidade das imagens ou disponibilização, em tempo adequado, de equipamento necessário para sua extração.
>
> Cumpre anotar que, conforme informação da Chefe de Secretaria deste Juízo, a própria empresa de segurança, em colaboração com este Juízo e as partes, locou às suas custas o referido equipamento para as diligências realizadas e que não foram possíveis de gerar a totalidade de imagens pretendidas pela defesa.
>
> Desse modo, considerando a inexistência do referido equipamento por este Juízo, bem como a impossibilidade de se obter, de inopino, junto ao Edifício Golden Garden o equipamento DVR, sem prejudicar a segurança de inúmeros condôminos moradores, **indefiro** o pedido formulado pela Defesa de requisição do equipamento ao síndico do edifício, **alertando a Defesa que, caso tenha interesse, poderá adquirir/locar o equipamento e, assim, terá livre acesso à totalidade das imagens apreendidas para capturar e extrair as que forem de seu interesse.**

Após tal decisão e mesmo após o adiamento da sessão de julgamento pautada para o dia 03 de dezembro de 2020, a Defesa não informou a aquisição ou locação do referido equipamento DRV, tampouco promoveu a juntada – ou requereu a juntada pela Secretaria – nos autos do sistema PROJUDI das imagens que realizou a extração e cópia no dia 24 de novembro

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDQX 8AWNQ TNC74 W7J4U

de 2020, **embora tenha informado expressamente no evento 336 que o faria em momento oportuno**, além de ter postulado no evento 244 pela juntada de "*todas as mídias digitais (vídeos, fotos, PDFs, etc) dos objetos (CDs, DVDs, HDs, Pendrives, etc) acautelados perante este r. Juízo* ***sejam integralmente extraídas e juntadas ao sistema PROJUDI***.", evidenciando sua plena ciência da necessidade de juntada nos autos das imagens.

Em que pese isso, insta registrar que a **Defesa do acusado**, na fase do art. 479 do Código de Processo Penal, considerando as duas sessões de julgamento adiadas, **promoveu a juntada regular de 876 (oitocentos e setenta e seis) arquivos no sistema Projudi**[4] (eventos 245, 381, 408, 410, 412, 413, 415, 417, 418, 426, 431, 434, 435, 439, 449, 456, 463, 464, 783, 787, 806, 808, 812 e 813), porém, em nenhum momento, juntou os trechos das imagens das câmeras de segurança contidas nos HD´s apreendidos nos autos no movimento 1.137, tampouco requereu ao Juízo a juntada das mídias que obteve acesso e extraiu cópia na diligência realizada em 24 de novembro de 2020.

Sem promover a juntada nos autos do sistema PROJUDI e, inclusive, com a aparente edição dos vídeos, porquanto havia cortes sucessivos das imagens de câmeras distintas do circuito de segurança do Edifício Golden Garden, apenas durante a sessão de julgamento a Defesa do réu apresentou as imagens extraídas no dia 24 de novembro de 2020, por colaboração da empresa de segurança ZEUS com o Poder Judiciário, vez que a sociedade empresarial locou, às suas custas, o equipamento DVR para acesso ao conteúdo dos HD´s. Houve, como cediço, o indeferimento judicial da apresentação, com fulcro no art. 479 do Código de Processo Penal e na decisão proferida no evento 375 em 25 de novembro de 2020, isto é, exarada nos autos há quase 03 (três) meses antes da sessão de julgamento do dia 10 de fevereiro de 2021.

Conforme consignado na decisão prolatada no movimento 375 dos autos, a teor da doutrina de Renato Brasileiro de Lima,: "*A ratio legis do art. 479 do CPP é evidente:* ***visa evitar que a parte contrária seja surpreendida por ocasião da sessão de julgamento*** *com a apresentação ou leitura de documento cujo* ***teor e autenticidade*** *eram por ela ignorados, impedindo, assim, pronta e imediata reação.* ***Atende, portanto, aos princípios da lealdade processual e do contraditório*** *(...)*" (Manual de Processo Penal, Volume Único, 2ª Ed., Editora Juspodivm, p. 1.339).

Nos autos de Apelação Criminal nº 0000015-95.2000.8.16.0147, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, refutou alegações defensivas de nulidade por cerceamento de defesa em situação similar, *vide*:

> *1. DO CERCEAMENTO DE DEFESA - NEGATIVA DE OPORTUNIZAÇÃO AOS JURADOS DE CONHECIMENTO DE PROVA ACUSATÓRIA SUBSTANCIAL - DIFICULDADE DO ESTADO JUIZ EM SESSÃO PLENÁRIA*

[4] No total, **foram 917 (novecentos e dezessete) arquivos**, porém alguns foram desentranhados (eventos 816, 817 e 818) por não observarem o duplo prazo (juntada e ciência da parte adversa) previsto no art. 479 do Código de Processo Penal, conforme decisão proferida no movimento 858.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDQX 8AWNQ TNC74 W7J4U

ENCONTRAR EQUIPAMENTO QUE REPRODUZISSE FITA K7 - NEGATIVA DA PARTE EM ACEITAR A LEITURA DO CONTEÚDO DAS FITAS REALIZADO POR PROVA PERICIAL - FORMA SUBSTITUTIVA ADEQUADA AO CASO - COERÊNCIA NA CONDUÇÃO DO JULGAMENTO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA EM PREVIAMENTE COMUNICAR AO JUÍZO SEU INTERESSE NA APRESENTAÇÃO DA FITA - RESPONSABILIDADE PELA LIMITAÇÃO GERADO POR ATO DA PRÓPRIA PARTE - ***BENEFICIO DA PRÓPRIA ESTRATÉGIA DE SURPRESA AO JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE - PROVA QUE DESDE A MUITO ESTEVE JUNTADA AOS AUTOS*** *- JURADOS QUE NÃO SOLICITARAM A REPRODUÇÃO - REQUERIMENTO QUE DEVE SEGUIR POR ANALOGIA AO COMANDO DO ART. 479 DO CPP -* ***PRINCÍPIOS DA LEALDADE E BOA FÉ NÃO PRATICADOS PELA PARTE RÉ*** *- NÃO DEFINIÇÃO NO ARRAZOADO DA EXTENÇAO OU EXISTÊNCIA DO PREJUÍZO CONCRETO - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 2. DO CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONDUÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA COMO IMPRESCINDÍVEL - INOCORRÊNCIA - DILIGENCIA REALIZADA NO ENDEREÇO INDICADO PELA PARTE - ENDEREÇO INEXISTENTE - TUMULTO PROCESSUAL GERADO PELO INTERESSADO - PARTE INTERESSADA NA OITIVA NÃO APRESENTOU ENDEREÇO CORRETO - INSTITUTO DA IMPRESCINDIBILIDADE INAPLICÁVEL - PREJUÍZO CAUSADO PELA PRÓPRIA PARTE INTERESSADA - INSEGURANÇA DA PARTE NO FORNECIMENTO DE OUTRO ENDEREÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO FORMAL PARA OITIVA POR MANDADO E INDICAÇÃO DE ENDEREÇO CERTO - DESCARACTERIZAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE. 3. DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 478, INCISO I, DO CP - ADMOESTAÇÃO OPORTUNA DA PARTE RÉ - NÃO EVOLUÇÃO DA CONDUTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - ADVERTÊNCIA EFETUADA PELO JUÍZO - CORREÇÃO OPORTUNA QUE NÃO VICIOU O JULGAMENTO - EXPRESSÃO CONSIGNADA NA ATA "COMEÇAR A FAZER REFERÊNCIA" AUTORIZA ESTA COMPREENSÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE CARACTERIZADA. 4. CERCEAMENTO DE DEFESA -* ***AUSÊNCIA DE COPIA DE PROCESSO PARALELO FÍSICO E ARQUIVADO CONVERTIDO NOS AUTOS ELETRÔNICO - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NO SENTIDO DE CONVERSÃO PARA O PROJUDI - AUTORIZAÇAO PREVIA A PARTE RETIRAR OS AUTOS E FAZER AS COPIAS COMO DESEJAR - OFERTA DO JUÍZO EM REMETER VIA FAX AS PARTES QUE A PARTE DESEJAR ACESSO - DESISTENCIA LÓGICA DO PEDIDO*** *- NULIDADE NÃO CONFIGURADA.* ***5. NULIDADE POR TER SIDO IMPEDIDO DE UTILIZAR DOCUMENTOS, TEMPESTIVAMENTE JUNTADOS, EM SESSÃO PLENARIA - RELATORIOS FINAIS DAS CPIs DO NARCOTRÁFICO E***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDQX 8AWNQ TNC74 W7J4U

BANESTADO - IMPEDIMENTO NÃO CONFIGURADO - PROJUDI QUE NÃO SUPORTOU A INSERÇÃO PRETENDIDA PELA PARTE POR SER O ARQUIVO MAIOR QUE 2 MB - PARTE QUE PODERIA PROCEDER A DISPONIBILIDADE DOCUMENTAL POR OUTROS MEIOS INCLUSIVE A JUNTADA FÍSICA - NÃO REALIZADA - JUNTADA NO PRAZO DO ART. 479 DO CPP - OBRIGATORIEDADE - PERMISSÃO JUDICIAL POSTULADA DE USO EM PLENÁRIO QUE REVOGARIA A LEI - JUDICIALIZAÇAO DA LEGISLAÇAO - IMPOSSIBILIDADE - ATO QUE GERARIA SURPRESA A PARTE AUTORA - PARIDADE DE ARMAS COMPROMETIDA - NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. *6. NULIDADE POR INCOMPATIBILIDA DE DA QUALIFICADORA DO MEIO CRUEL COM O DOLO EVENTUAL - INOCORRENCIA - MATÉRIA PRECLUSA - TEMA RESERVADO A PRONUNCIA - QUESITAÇAO QUE DEVE GUARDAR CORRESPONDÊNCIA COM SEU BALIZADOR (PRONUNCIA) - INOCORRENCIA. 7. DECISÃO VICIADA DO CONSELHO - DESCOBERTA DE JURADO COM INTERESSE NA CAUSA - MERA CONJECTURA - JURADO QUE FOI FILIADO AO MESMO PARTIDO A QUE A VITIMA ERA FILIADO - PROCESSO DESAFORADO - ELO INSIGNIFICANTE PARA OSTENTAR A ENVERGADURA DA CAUSA - MERA CONJECTURA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 8. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JURI DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO - CRIME COM MOTIVAÇAO POLÍTICA - COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INOCORRENCIA - CONFUSÃO NA TESE ENTRE NATUREZA POLÍTICA E MOTIVAÇAO POLÍTICA - AQUELA DIZ RESPEITO A CRIMES CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL, ESTADO DEMOCRÁTICO, INSTITUIÇÃO DOS PODERES, INTEGRIDADE TERRITORIAL - OBJETIVIDADE JURÍDICA ATACADA É O IMPÉRIO DO ESTADO - CRIME DE MOTIVAÇAO POLÍTICA - RELAÇAO COM OS MOTIVOS DO CRIME (ART 59 CP)- AFEIÇAO A FIXAÇAO DA PENA BASE - HOMICÍDIO REALIZADO POR DISPUTAS REGIONALIZADAS LIMITADAS A GRUPOS DE OPOSIÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - COMPETENCIA DO TRIBUNAL DO JURI DA JUSTIÇA ESTADUAL. 9. NULIDADE - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRARIA A PROVA DOS AUTOS - EXISTENCIA DE DUPLICIDADE DE VERSÕES NOS AUTOS - JURADOS QUE OPTAM POR UMA DELAS - DECISÃO DE ACORDO COM SUAS CONVICÇOES INTIMAS - SUPREMACIA DOS JULGADOS DO TRIBUNAL DO JURI - NÃO CONFIGURADO. VOTO PELO CONHECIMENTO E NEGAR PROVIMENTO AO APELO. (TJ-PR, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Benjamim Acácio de Moura e Costa, Unânime, julgado em 15.03.2018, DJe 27.03.2018)*

Insta transcrever excertos do voto do Desembargador Relator do citado apelo criminal:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDQX 8AWNQ TNC74 W7J4U

"a) Da nulidade do julgamento por cerceamento de Defesa.

(...)

*Ainda, tem-se que **as partes (Defesa e Acusação) devem sempre se conduzir em Plenário ladeadas pelo Princípio da lealdade e boa-fé, de forma que o processo não pode converter-se em um instrumento de armadilhas, ciladas, ardis, arapucas** e neste sentido é perfeitamente possível a aplicação do art. 479, em seu parágrafo único, de forma que, sendo do interesse processual legítimo, e não provocado, **a reprodução de mídia em sede de julgamento pelo tribunal do júri, parece que esta conduta deveria ser precedida de comunicação prévia de 3 dias,** evitando surpresas ao regular andamento do processo em plenário, assim, com a devida vênia, o mínimo que se poderia esperar a defesa, em uma situação peculiar como esta, era o de pedir ao juízo antecipadamente que providenciasse o recurso eletrônico que viabilizasse o uso em plenário, de forma a não gerar surpresas ao juízo.*

***Observa-se que o art 479 do CPP não se constitui por óbvio uma disposição exaustiva, mas sim exemplificativa de como se constitui a boa-fé e a lealdade em um processo, repelindo qualquer forma de surpresa como instrumental de defesa ou acusação**, e neste aspecto saliento que tais valores não dizem respeito as partes exclusivamente, mas sim a todos os operadores do direito (Promotor, advogado e Juiz), mas fundamentalmente ao processo.*

*Assim, a ausência do aparelho para a leitura da fita K7 em plenário não foi capaz de gerar nulidade alguma, tendo em vista que ela **sempre esteve disponível a parte para ser vista, e isto não lhe foi cerceado, de forma que a impossibilidade técnica de ouvi-la decorreu sim da omissão do Réu em não postular previamente a viabilidade desta prova em plenário, o qual apostou na armadilha das provas, do que a omissão do poder público em preparar instrumental para a produção plena das provas.***

(...)

d) Da nulidade pela violação ao princípio da plenitude de defesa vez que os autos eletrônicos encontravam-se incompletos.

(...)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDQX 8AWNQ TNC74 W7J4U

Pois bem, novamente a douta magistrada singular demonstrou equilíbrio e coerência frente a questão que lhe foi posta, de forma se torna impossível detectar onde estaria a nulidade, onde estaria o prejuízo.

Ora, ***o prejuízo ele decorre da vedação ao uso de provas, carreadas aos autos, mas jamais o fato de haver digitalização parcial dos autos****, não bastando, assevera-se que foi pelo juízo dado oportunidade a parte pedir o desarquivamento com tempo hábil do processo que pretendia fazer uso para fins de fotocopiar ou até mesmo digitalizar, ter requerido o empréstimo de provas com tempo suficiente para a instrumentalização em juízo, ou então, apontar quais os documentos que lhe seria relevante para que a prestativa juízo lhe mandasse via fax, mas não foi isto que fez, preferiu ficar em silêncio e ir a julgamento, apostando no engarupamento das quizilas jurídicas, para entrar em plenário com uma nulidade na manga.*

Por esta razão entende-se que esta tese também não foi hábil para ostentar a envergadura de uma nulidade.

(...)

e) Declaração de nulidade por ter sido impedida de utilizar documentos juntados tempestivamente.

Neste tópico agora, procura sustentar que incorreu o julgamento sob exame em nulidade por afronta ao princípio da defesa, vez que esta foi, a defesa, impedida de utilizar documentos juntados tempestivamente, especificamente os relatórios da CPI do Narcotráfico e do Banestado, os quais poderiam versar sobre esses fatos, por se tratarem de documentos públicos.

(...)

Novamente agiu corretamente a juíza, posto que ***a aceitação da utilização dos ditos relatórios sem a devida juntada imporia um precedente perigoso sob a ótica da paridade de armas, o contraditório, o amplo conhecimento das provas, além de estar o juízo revogando o comando processual que estabelece prazo de 3 dias para a juntada de documentos, conforme dispõe o art 479 do CPP, o que seria lamentável.***

Mas novamente entende-se necessário frisar que, ***haveria nulidade se o réu fosse IMPEDIDO de efetuar a juntada dos relatórios por***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDQX 8AWNQ TNC74 W7J4U

> ***ato do juiz, o que não ocorreu neste caso****, posto que* ***a proibição se limitou ao fato de não ter sido juntado tempestivamente tais relatórios.***
>
> *O que se colhe nesta situação, é de que o Réu dispunha de diversas outras formas para efetuar a juntada de ditos documentos para ser utilizados em julgamento, não só pelo uso de mídia que não aquela do PROJUDI, mas também até fisicamente protocolando-o em juízo e inclusive exigindo certidão de que esta forma era a única ou a mais segura a ser feito em razão do prazo de juntada de documentos, mas não fez nada disso, procurou novamente a defesa criar situações que poderia escorá-la em pedidos de nulidade.*
>
> *Assim sendo, novamente entende-se que tal fato não é hábil a ostentar a envergadura de uma nulidade por cerceamento de defesa."*

A par do exposto, dispõe o art. 497, inciso V, do Código de Processo Penal, que é atribuição do Juiz Presidente, quando considerar o acusado indefeso, nomear-lhe novo defensor para o exercício da defesa técnica. Da mesma forma, o art. 456, §2º, do Código de Processo Penal, aduz que, na falta injustificada do advogado do acusado, além de o fato ser comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil, determinará a intimação da Defensoria Pública para o novo julgamento, observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias.

No caso em voga, o abandono de Plenário culminou no reconhecimento da ausência de defesa técnica ao acusado, ficando, assim, indefeso, situação apta a fazer incidir a regra constante dos dispositivos acima apontados, com nomeação de defesa técnica dativa (diante da ausência de atuação da defensoria pública perante esta Vara do Plenário do Tribunal do Júri) para acompanhamento dos autos e assunção da defesa em plenário, caso haja não comparecimento ou novo abandono dos advogados constituídos.

Sobre o tema do não comparecimento injustificado do defensor, o que se pode utilizar por analogia à hipótese de abandono de Plenário, ensina Renato Brasileiro de Lima:

> *"O problema, no entanto, é que há situações em que o advogado falta à sessão de julgamento com o propósito deliberado de prejudicar ou retardar a prestação jurisdicional. Nesse caso, ausente o advogado constituído à primeira data designada, deve o juiz determinar a intimação do acusado para que constitua novo advogado, respeitando-se a ampla defesa.* ***Porém, por cautela, o juiz já deve intimar a Defensoria Pública para participar do julgamento no caso de nova ausência dos advogados constituídos. Assim, caso o advogado constituído não compareça à segunda data designada para a sessão de julgamento, não haverá qualquer nulidade na hipótese de o julgamento ser realizado com a atuação da Defensoria Pública, que***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDQX 8AWNQ TNC74 W7J4U

> ***já tinha conhecimento do processo com os 10 (dez) dias de antecedência a que se refere o art. 456, §2º, do CPP.****"* (Manual de Processo Penal, ed. Juspodivm, 2ª Ed, p. 1321).

Desse modo, resta evidente que a nomeação de advogado dativo, ou habilitação da Defensoria Pública, longe de ofender a ampla defesa, é medida necessária para que a ampla e plena defesa seja observada em Plenário no momento do julgamento, haja vista em que terá lugar nas hipóteses em que a atuação da defesa técnica se mostra procrastinatória, dificultando, a um só tempo, a realização da defesa do acusado, bem como a razoável duração do processo, haja vista que, diante do abandono injustificado do Plenário, "*a postura dos causídicos na sessão do plenário do Júri consistiu em verdadeira afronta ao devido processo legal e à ampla defesa, paralisando a tramitação processual do feito e causando prejuízo ao réu e ao Poder Judiciário, ainda mais levando em consideração o julgamento pelo Tribunal do Júri (alimentação, transporte do preso, deslocamento de policiais, etc)*". (STJ, EDcl no AgRg no RMS 47.429/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2019, DJe 09/04/2019).

Nesse sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em situação fático-jurídica similar:

> *RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE PRERROGATIVA PROFISSIONAL.* ***ADVOGADA QUE TUMULTUA E ABANDONA A DEFESA DE SEU CLIENTE. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO PELO JUIZ. APLICAÇÃO DO ART. 497, INCISOS I E V, DO CPP****. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Não se afigura demonstrado, através de provas inequívocas, o cerceamento de prerrogativa profissional.* ***É que o Juiz-Presidente do Tribunal do Júri, na hipótese, apenas fez uso das atribuições previstas no art. 497, incisos I e V, do Código de Processo Penal, visando manter o bom andamento dos trabalhos, em face dos obstáculos ocasionados pela advogada, bem como para assegurar ao réu o direito à plena defesa, nomeando-lhe novo defensor, em razão das várias condutas inadequadas por ela praticadas, dentre elas, o abandono da própria sessão de julgamento do Júri****. 2. Recurso desprovido.* (RMS 13.261/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 417)

Forte nessas razões, por cautela e no intuito de evitar novo adiamento injustificado do julgamento da causa pelo seu Juiz Natural, à luz da duração razoável do processo, **nomeio, para estudo e acompanhamento do processo a partir do estado em que se encontra, para acompanhamento de toda a vindoura Sessão Plenária e, ainda, para eventual assunção da defesa do acusado Luis Felipe Santos Manvailer em Plenário do Júri**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDQX 8AWNQ TNC74 W7J4U

caso ocorra novo abandono pela defesa constituída, os seguintes advogados: Dr. JOHN CHARLES FERNANDES, OAB/PR 43.817, e Dr. UBIRAJARA FERREIRA DA ROCHA, OAB/PR 78.129, alocados, atualmente, na segunda e terceira posição da ordem de nomeações deste Juízo do Plenário do Tribunal do Júri. Justifica-se a não nomeação do primeiro na ordem (Dr. Adriano Augusto de Andrade Colle), uma vez que já constituído pelo acusado e abandonou o Plenário na sessão do dia 10 de fevereiro de 2021.

Intime-se os Defensores ora nomeados para manifestação de aceite ou recusa da nomeação, observando que, diante da excepcionalidade da situação, haja vista que a efetiva atuação depende de conduta futura e incerta dos defensores constituídos do réu, a remuneração será devida para cada defensor de forma independente pelo estudo e acompanhamento de toda a sessão de julgamento, segundo a tabela da OAB/PR e PGE/PR, ainda que não necessitem assumir a defesa em Plenário. Registro que, caso seja necessário o efetivo exercício da defesa em Plenário em decorrência de novo abandono injustificado da Defesa constituída do réu, tal fato irá ensejar a majoração dos honorários advocatícios a cada defensor nomeado.

Não havendo aceite, ou mantendo-se inerte o advogado nomeado, determino à Secretaria que diligencie junto ao gabinete deste Juízo para obtenção de informações acerca de novo advogado inscrito na lista disponibilizada pela OAB/PR.

3 – Passo, neste momento, em razão do vindouro decurso do prazo nonagesimal da última manutenção da prisão preventiva, a analisar os requisitos cautelares, na forma do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

O acusado Luis Felipe dos Santos Manvailer foi preso em flagrante delito no dia 22 de julho de 2018, homologada em decisão datada de 24 de julho de 2018 (evento 1.18 – ratificação no evento 1.42) e, na mesma ocasião, foi-lhe decretada a prisão preventiva, em razão da presença de seus pressupostos e requisitos autorizadores, a saber: ***i)*** crime cuja pena máxima supera 04 (quatro) anos, ***ii)*** *fumus comissi delicti* (prova da materialidade e indícios de autoria) e ***iii)*** *periculum libertatis* (garantia da ordem pública e necessidade para a instrução processual).

Na decisão de pronúncia, novamente se analisou os requisitos cautelares, ocasião em que se manteve a prisão preventiva do acusado, na medida em que inexistente alteração contextual a justificar a revogação/substituição da medida aplicada (evento 1.569).

Em observância à nova disposição normativa inserida no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, determinando a revisão, a cada 90 (noventa) dias, da necessidade de manutenção da prisão preventiva (art. 316, parágrafo único, do CPP), este Juízo, em 02 de outubro de 2020 (evento 96.1), reanalisou a necessidade de manutenção da medida cautelar extrema, concluindo pela continuidade da vigência da medida, haja vista ser necessária para resguardar o processo em andamento. E, decorridos 90 (noventa) dias, nova análise da necessidade da prisão foi levada a efeito, novamente mantendo-se a custódia cautelar, uma vez presentes os seus pressupostos (evento 514.1).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDQX 8AWNQ TNC74 W7J4U

É imperioso destacar, ainda, que em sede de *Habeas Corpus* (HC TJPR nº 0031274-34.2018.8.16.0000), não foi concedida a ordem de relaxamento/revogação da prisão; da mesma forma, em Recurso em *Habeas Corpus* (STJ nº 131440 - PR – 2020/0186041-3), julgado em 29 de setembro de 2020, mais uma vez a pretensão de relaxamento/revogação da prisão não foi acolhida.

Por fim, em *Habeas Corpus* impetrado diretamente no Superior Tribunal de Justiça (STJ Nº 635798 - PR -2020/0344836-8) houve indeferimento de pedido liminar pelo Ministro Relator, sendo que, até o presente momento, não há julgamento de mérito.

Em nova análise dos requisitos da preventiva, a fim de verificar a persistência, ou não, dos motivos que deram ensejo à decretação da medida sujeita, é importante ressaltar, como exposto acima, que a prisão preventiva teve como fundamento, relativamente quanto à existência do *periculum libertatis,* a necessidade da prisão para a instrução processual e a garantia da ordem pública, na medida em que teria demonstrado o acusado a intenção de não colaborar para a instrução, haja vista ter sido preso em flagrante enquanto empreendia fuga para outro país e, ademais, em razão da periculosidade demonstrada por seu *modus operandi,* revelando a necessidade do cárcere para evitar a reiteração delitiva.

De mais a mais, desde então as circunstâncias fáticas se mantiveram inalteradas, revelando-se, assim, adequada e legítima a manutenção da prisão preventiva. Como se pode notar do acima exposto, este Juízo já apreciou pedido de revogação de prisão preventiva (autos 0005154-22.2020.8.16.0031), ocasião em que foi mantida a decisão. Na sequência, em análise de *habeas corpus* (HC 0020243-46.2020.8.16.0000) impetrado pela Defesa, entendeu o Tribunal pelo acerto do quanto decidindo, mantendo a prisão preventiva; posteriormente, negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus,* mantendo, mais uma vez, a prisão preventiva por seus próprios fundamentos; além disso, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o *habeas corpus,* ainda não julgado definitivamente, teve sua liminar indeferida. Aliás, em outras duas oportunidades, *ex officio,* este Juízo já reavaliou a necessidade do cárcere, mantendo-o.

Ressalte-se, também, que a Sessão Plenária de julgamento estava agendada para o dia 03 de dezembro de 2020, somente sendo redesignada em razão de pedido da defesa, haja vista a testagem positiva para o vírus Sars-Cov-2 (COVID-19) por um dos advogados constituídos para realizar a defesa técnica, sendo que, no próprio pedido, a Defesa se manifestou no sentido de inexistir mora judicial na solução da lide, de modo a não haver fundamento para arguição de excesso de prazo na formação da culpa. De outra banda, a sessão designada para o dia 10.02.2020 também não se efetivou, uma vez que a Defesa abandonou injustificadamente o Plenário, circunstâncias que afastam qualquer possibilidade de imputar ao sistema de Justiça Criminal a culpa pelo atraso na prolação de uma decisão final.

Assim, inexistindo excesso de prazo injustificado, e estando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como a necessidade da medida extrema, infere-se que nenhuma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDQX 8AWNQ TNC74 W7J4U

Penal poderá, com suficiência, suprir a necessidade da prisão cautelar, conforme exaustivamente fundamentado na decisão que decretou a prisão preventiva e nas decisões posteriores que reexaminaram a segregação preventiva, inclusive no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, presentes os requisitos legalmente previstos, **mantenho a prisão preventiva do réu LUIS FELIPE SANTOS MANVAILER nos presentes autos**, vez que persiste inalterada a situação fática-jurídica que lastreou a decretação da sua segregação cautelar.

4 – **Dê-se ciência pessoal** da presente decisão ao réu preso, cientificando-lhe, em especial, da nomeação de defensor dativo para, caso necessário, assumir a sua defesa em Plenário, caso haja novo abandono ou outra conduta processual similar de seus defensores constituídos.

5 – Encaminhe-se cópia desta decisão ao E.TJPR em complemento às informações prestadas nos autos de Habeas Corpus nº 0006307-17.2021.8.16.0000.

6 – Encaminhe-se cópia desta decisão à OAB/PR em complemento aos documentos encaminhados via o ofício expedido no evento 899.

7 - Intimações e diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público.

Guarapuava/PR, datado e assinado digitalmente.

Adriano Scussiatto Eyng
Juiz de Direito